

Acolhimento Interdisciplinar de Mulheres Vítimas de Violência: Contribuições da Justiça Restaurativa para a Construção de Políticas Públicas

*Interdisciplinary Support for Women Victims of
Violence: Contributions of Restorative Justice to the
Construction of Public Policies*

*Acogida Interdisciplinaria de Mujeres Víctimas de
Violencia: Contribuciones de la Justicia Restaurativa
para la Construcción de Políticas Públicas*

*Accueil Interdisciplinaire des Femmes Victimes de
Violence : Contributions de la Justice Restaurative à la
Construction de Politiques Publiques*

*Accoglienza Interdisciplinare delle Donne Vittime di
Violenza: Contributi della Giustizia Riparativa alla
Costruzione di Politiche Pubbliche*

Gabriele Alvares da Silva

Advogada, Pós-graduada em Direito Processual penal pelo Da-
-máσιο Educacional, Especialista em Medidas Protetivas Aplica-
-das pela OAB-ESA, Membro Efetiva da Comissão Especial de
Justiça Restaurativa da OAB-SP

E-mail: gabrielealvares@adv.oabsp.org.br

Data do envio: 26/02/2026

Data do aceite: 12/03/2026

Acolhimento Interdisciplinar de Mulheres Vítimas de Violência: Contribuições da Justiça Restaurativa para a Construção de Políticas Públicas

Interdisciplinary Support for Women Victims of Violence: Contributions of Restorative Justice to the Construction of Public Policies

Acogida Interdisciplinaria de Mujeres Víctimas de Violencia: Contribuciones de la Justicia Restaurativa para la Construcción de Políticas Públicas

Accueil Interdisciplinaire des Femmes Victimes de Violence : Contributions de la Justice Restaurative à la Construction de Politiques Publiques

Accoglienza Interdisciplinare delle Donne Vittime di Violenza: Contributi della Giustizia Riparativa alla Costruzione di Politiche Pubbliche

Sumário: Introdução. 1. Violência doméstica e o sistema de justiça: limites da resposta punitiva tradicional. 2. Acolhimento interdisciplinar da mulher vítima de violência. 3. Justiça restaurativa como alternativa dialógica e humanizadora. 4. O papel do terceiro setor na rede de acolhimento e enfrentamento à violência. 5. Contribuições da justiça restaurativa para a formulação de políticas públicas. 6. Propostas para a consolidação de redes integradas de acolhimento. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo analisa o acolhimento interdisciplinar de mulheres vítimas de violência doméstica, enfatizando as contribuições da justiça restaurativa para a formulação e implementação de políticas públicas integradas e humanizadas. Parte-se do reconhecimento das limitações do modelo punitivo tradicional e da necessidade de um atendimento que considere a complexidade da violência de gênero, promovendo não apenas a responsabilização penal, mas também a reparação integral e a prevenção da revitimização.

Discute-se o acolhimento interdisciplinar como prática essencial para articular saberes do Direito, Psicologia, Serviço Social, Saúde e outras áreas, promovendo um atendimento integral e sensível às necessidades das vítimas.

Destaca-se o papel fundamental do terceiro setor, cuja atuação em parceria com o Estado amplia a capilaridade, a inovação e a sensibilidade social das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A justiça restaurativa é apresentada como um paradigma complementar ao sistema tradicional, baseado na escuta ativa, na responsabilização voluntária e na reconstrução dos vínculos sociais, com potencial para transformar a cultura institucional e comunitária. O artigo detalha as diretrizes normativas e os desafios da aplicação da justiça restaurativa na Lei Maria da Penha, defendendo sua integração plena às políticas públicas por meio de ações intersetoriais e participativas.

Por fim, propõem-se diretrizes práticas para a integração interinstitucional e comunitária, incluindo a criação de núcleos especializados, protocolos unificados, centros integrados de atendimento, formação continuada e mecanismos de controle social, com vistas à efetivação de políticas públicas restaurativas, interdisciplinares e centradas na dignidade e nos direitos das mulheres.

Assim, conclui-se que a construção de uma rede de proteção eficaz e humanizada depende da superação do paradigma exclusivamente punitivo, da articulação qualificada entre Estado e sociedade civil e da incorporação dos princípios restaurativos na gestão pública, como vetor imprescindível para a promoção da justiça de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; violência doméstica; acolhimento interdisciplinar; políticas públicas; terceiro setor; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article analyzes the interdisciplinary support provided to women victims of domestic violence, emphasizing the contributions of restorative justice to the formulation and implementation of integrated and humanized public policies. It starts from the recognition of the limitations of the traditional punitive model and the need for care that considers the complexity of gender-based violence, promoting not only criminal accountability but also full reparation and the prevention of revictimization. Interdisciplinary support is discussed as an essential practice to articulate knowledge from Law, Psychology, Social Work, Health and other areas, promoting comprehensive care that is sensitive to the needs of victims. The fundamental role of the third sector is highlighted, whose action in partnership with the State expands the reach, innovation and social sensitivity of public policies aimed at combating violence against women. Restorative justice is presented as a paradigm complementary to the traditional system, based on active listening, voluntary accountability and the reconstruction of social bonds, with the potential to transform institutional and commu-

nity culture. The article details the normative guidelines and the challenges of applying restorative justice within the Maria da Penha Law, defending its full integration into public policies through intersectoral and participatory actions. Finally, practical guidelines are proposed for interinstitutional and community integration, including the creation of specialized units, unified protocols, integrated service centers, continuing education and mechanisms of social control, with a view to implementing restorative, interdisciplinary public policies centered on the dignity and rights of women. Thus, it is concluded that the construction of an effective and humanized protection network depends on overcoming the exclusively punitive paradigm, on qualified articulation between the State and civil society, and on the incorporation of restorative principles into public management, as an indispensable vector for the promotion of gender justice in Brazil.

Keywords: Restorative justice; domestic violence; interdisciplinary support; public policies; third sector; Maria da Penha Law.

RESUMEN

El presente artículo analiza la acogida interdisciplinaria de mujeres víctimas de violencia doméstica, enfatizando las contribuciones de la justicia restaurativa para la formulación e implementación de políticas públicas integradas y humanizadas. Se parte del reconocimiento de las limitaciones del modelo punitivo tradicional y de la necesidad de una atención que considere la complejidad de la violencia de género, promoviendo no solo la responsabilización penal, sino también la reparación integral y la prevención de la revictimización. Se discute la acogida interdisciplinaria como práctica esencial para articular saberes del Derecho, Psicología, Trabajo Social, Salud y otras áreas, promoviendo una atención integral y sensible a las necesidades de las víctimas. Se destaca el papel fundamental del tercer sector, cuya actuación en asociación con el Estado amplía la capilaridad, la innovación y la sensibilidad social de las políticas públicas de enfrentamiento a la violencia contra la mujer. La justicia restaurativa se presenta como un paradigma complementario al sistema tradicional, basado en la escucha activa, la responsabilización voluntaria y la reconstrucción de los vínculos sociales, con potencial para transformar la cultura institucional y comunitaria. El artículo detalla las directrices normativas y los desafíos de la aplicación de la justicia restaurativa en la Ley Maria da Penha, defendiendo su integración plena en las políticas públicas mediante acciones intersectoriales y participativas. Por último, se proponen directrices prácticas para la integración interinstitucional y comunitaria, incluyendo la creación de núcleos especializados, protocolos

unificados, centros integrados de atención, formación continua y mecanismos de control social, con miras a la efectivización de políticas públicas restaurativas, interdisciplinarias y centradas en la dignidad y los derechos de las mujeres. Así, se concluye que la construcción de una red de protección eficaz y humanizada depende de la superación del paradigma exclusivamente punitivo, de la articulación calificada entre el Estado y la sociedad civil y de la incorporación de los principios restaurativos en la gestión pública, como vector imprescindible para la promoción de la justicia de género en Brasil.

Palabras clave: Justicia restaurativa; violencia doméstica; acogida interdisciplinaria; políticas públicas; tercer sector; Ley Maria da Penha.

RÉSUMÉ

Le présent article analyse l'accueil interdisciplinaire des femmes victimes de violence domestique, en mettant l'accent sur les contributions de la justice restaurative à la formulation et à la mise en œuvre de politiques publiques intégrées et humanisées. L'analyse part de la reconnaissance des limites du modèle punitif traditionnel et de la nécessité d'un accompagnement qui tienne compte de la complexité de la violence de genre, en favorisant non seulement la responsabilisation pénale, mais aussi la réparation intégrale et la prévention de la revictimisation. L'accueil interdisciplinaire est discuté comme une pratique essentielle pour articuler les savoirs du Droit, de la Psychologie, du Travail social, de la Santé et d'autres domaines, en favorisant une prise en charge globale et sensible aux besoins des victimes. Le rôle fondamental du tiers secteur est mis en évidence, dont l'action en partenariat avec l'État élargit la capillarité, l'innovation et la sensibilité sociale des politiques publiques de lutte contre la violence à l'égard des femmes. La justice restaurative est présentée comme un paradigme complémentaire au système traditionnel, fondé sur l'écoute active, la responsabilisation volontaire et la reconstruction des liens sociaux, avec le potentiel de transformer la culture institutionnelle et communautaire. L'article détaille les lignes directrices normatives et les défis de l'application de la justice restaurative dans le cadre de la Loi Maria da Penha, en défendant son intégration complète dans les politiques publiques par des actions intersectorielles et participatives. Enfin, des lignes directrices pratiques sont proposées pour l'intégration interinstitutionnelle et communautaire, notamment la création de noyaux spécialisés, de protocoles unifiés, de centres intégrés de prise en charge, de formation continue et de mécanismes de contrôle social, en vue de la mise en œuvre de politiques publiques restauratives,

interdisciplinaires et centrées sur la dignité et les droits des femmes. Ainsi, il est conclu que la construction d'un réseau de protection efficace et humanisé dépend du dépassement du paradigme exclusivement punitif, de l'articulation qualifiée entre l'État et la société civile et de l'incorporation des principes restauratifs dans la gestion publique, en tant que vecteur indispensable pour la promotion de la justice de genre au Brésil.

Mots-clés: Justice restaurative; violence domestique; accueil interdisciplinaire; politiques publiques; troisième secteur; Loi Maria da Penha.

RIASSUNTO

Il presente articolo analizza l'accoglienza interdisciplinare delle donne vittime di violenza domestica, evidenziando i contributi della giustizia riparativa alla formulazione e all'implementazione di politiche pubbliche integrate e umanizzate. Si parte dal riconoscimento dei limiti del modello punitivo tradizionale e dalla necessità di un'assistenza che consideri la complessità della violenza di genere, promuovendo non solo la responsabilizzazione penale, ma anche la riparazione integrale e la prevenzione della rivittimizzazione. L'accoglienza interdisciplinare è discussa come pratica essenziale per articolare i saperi del Diritto, della Psicologia, del Servizio Sociale, della Salute e di altre aree, promuovendo un'assistenza integrale e sensibile alle esigenze delle vittime. Si evidenzia il ruolo fondamentale del terzo settore, la cui azione in partenariato con lo Stato amplia la capillarità, l'innovazione e la sensibilità sociale delle politiche pubbliche di contrasto alla violenza contro le donne. La giustizia riparativa è presentata come un paradigma complementare al sistema tradizionale, basato sull'ascolto attivo, sulla responsabilizzazione volontaria e sulla ricostruzione dei legami sociali, con il potenziale di trasformare la cultura istituzionale e comunitaria. L'articolo dettaglia le linee guida normative e le sfide dell'applicazione della giustizia riparativa nella Legge Maria da Penha, difendendo la sua piena integrazione nelle politiche pubbliche attraverso azioni intersettoriali e partecipative. Infine, si propongono linee guida pratiche per l'integrazione interistituzionale e comunitaria, tra cui la creazione di nuclei specializzati, protocolli unificati, centri integrati di assistenza, formazione continua e meccanismi di controllo sociale, con l'obiettivo di attuare politiche pubbliche riparative, interdisciplinari e centrate sulla dignità e sui diritti delle donne. Si conclude, pertanto, che la costruzione di una rete di protezione efficace e umanizzata dipende dal superamento del paradigma esclusivamente punitivo, dall'articolazione qualificata tra Stato e società civile e dall'incorporazione dei principi riparativi nella gestione pubblica, quale vettore imprescindibile.

bile per la promozione della giustizia di genere in Brasile.

Parole chiave: Giustizia riparativa; violenza domestica; accoglienza interdisciplinare; politiche pubbliche; terzo settore; Legge Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quando contextualizada na realidade brasileira, revela-se como um fenômeno complexo e multifacetado, que exige respostas institucionais para além da perspectiva meramente punitivista.

Embora a promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, represente um marco normativo de proteção integral e multidimensional às mulheres, a realidade prática demonstra que a efetivação de seus objetivos depende de uma atuação articulada entre diversos setores sociais, inclusive com o fortalecimento do terceiro setor e de abordagens restaurativas.

A elevada reincidência da violência, a revitimização institucional, a morosidade dos processos judiciais e a ausência de políticas públicas integradas evidenciam que a mera repressão penal não tem sido suficiente para garantir o rompimento do ciclo da violência doméstica. Nesse cenário, torna-se imperativo repensar os instrumentos de acolhimento da vítima, reconhecendo sua centralidade no processo e assegurando mecanismos de escuta, cuidado, responsabilização e restauração.

A justiça restaurativa surge, nesse contexto, como uma proposta paradigmática que desloca o eixo da intervenção estatal da punição para a reparação dos danos, o diálogo e a reconstrução dos vínculos sociais. Tal abordagem não apenas resgata a dignidade da vítima, mas também promove a responsabilização ativa do agressor, sem desconsiderar a complexidade das relações familiares e comunitárias envolvidas.

Por sua vez, o terceiro setor, composto por organizações da sociedade civil, ONGs, associações e entidades filantrópicas, tem desempenhado papel decisivo no acolhimento de mulheres em situação de violência. Seja por meio da oferta de abrigo, apoio psicológico, assessoria jurídica, capacitação profissional ou mediação comunitária, essas instituições ampliam a rede de proteção e fortalecem a atuação do Estado na promoção de políticas públicas de enfrentamento.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar, sob perspectiva técnico-jurídica, a importância do acolhimento interdisciplinar no atendimento a mulheres vítimas de violência, destacando as contribuições da justiça restaurativa para a construção de políticas públicas mais eficazes, e

a relevância estratégica do terceiro setor na implementação de práticas integradas de apoio, escuta e cuidado.

1. Violência doméstica e o sistema de justiça: limites da resposta punitiva tradicional

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é um fenômeno isolado ou episódico, mas expressão concreta de estruturas patriarcais historicamente consolidadas. No Brasil, esse tipo de violência atinge proporções alarmantes, sendo um dos principais fatores de violação dos direitos humanos das mulheres. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a resposta institucional ainda apresenta limitações estruturais, sobretudo quando baseada exclusivamente no modelo retributivo de justiça.

De acordo com o art. 5º da referida lei, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. A amplitude da norma reflete o reconhecimento da complexidade do fenômeno e da necessidade de políticas públicas integradas.

Não obstante, o artigo 226, §8º da Constituição Federal, estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O sistema penal, por sua vez, tradicionalmente centrado na repressão e na aplicação de sanções, mostra-se, em muitos casos, ineficaz para lidar com os múltiplos fatores envolvidos na violência doméstica. A punição isolada, embora necessária em situações de ameaça ou reincidência grave, não garante, por si só, a cessação da violência, tampouco a reparação integral dos danos sofridos pela vítima.

Outro fator relevante é a revitimização institucional, fenômeno que ocorre quando a mulher, ao buscar auxílio nas instituições estatais, é submetida a novas formas de violência simbólica, negligência, culpabilização ou desqualificação de seu relato. Estudos revelam que o atendimento fragmentado, desumanizado e técnico-jurídico estrito, sem consideração da complexidade emocional, cultural e econômica da vítima, contribui para o abandono das denúncias e para a permanência da mulher em ciclos contínuos de agressão.

Analisando o direito italiano, Correra e Riponti asseveram: “*com referência ao fenômeno da ‘segunda vitimização’, destacado por Schneider (e, em geral, pela melhor doutrina vitimológica) para descrever a condição da vítima no processo penal, constatou-se que, no decorrer do procedimento criminal, a vítima muitas vezes sofre um verdadeiro processo de ‘segunda vitimização’, muitas vezes tratada pela polícia e pelos operadores do sistema de justiça criminal (especialmente pela acusação) de forma dura e brutal, sendo sua credibilidade questionada e, às vezes, até sua moralidade.*”

Conforme observam, a vítima é levada a “*repetir infinitas vezes, muitas vezes de forma obsessiva, narrativas ásperas e dolorosas relativas ao crime, refazendo um trágico percurso psicológico e, assim, sofrendo mais um trauma psicoemocional, por vezes agravado pelo dano adicional à publicidade do fato, ligado à dimensão processual.*” (CORRERA; RIPONTI, 1990, p. 62).

A ineficácia do modelo punitivo é também evidenciada pelo elevado índice de reincidência, o que revela que a responsabilização formal do agressor, sem que se intervenha sobre os contextos relacionais, familiares e sociais que sustentam a violência, pouco altera os padrões de comportamento. Em muitos casos, o processo judicial desconsidera o desejo da vítima por medidas restaurativas, como o diálogo seguro, o reconhecimento do sofrimento e o estabelecimento de acordos de responsabilização com base em sua realidade.

Além disso, é necessário reconhecer a insuficiência da atuação isolada do Poder Judiciário. A fragmentação entre as instituições, Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Polícia, assistência social e saúde, gera lacunas de atendimento e descontinuidade nas políticas de proteção. Em virtude disso, a intersetorialidade surge como pressuposto para uma atuação mais eficaz, inclusive no campo judicial.

Não se trata, portanto, de eliminar ou minimizar a atuação penal, mas de compreendê-la como parte de um sistema maior, que exige articulação com abordagens complementares, como a justiça restaurativa, que será abordada no próximo capítulo, e com estratégias de acolhimento interdisciplinar que assegurem à vítima o protagonismo, a escuta qualificada e a reparação integral, não apenas simbólica ou formal.

Segundo Renato Pinto (PINTO, 2005, p. 25): É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que

ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.

Assim, o desafio do sistema de justiça contemporâneo está em romper com a lógica exclusivamente punitivista e construir uma abordagem plural, integradora e humanizada, capaz de acolher a complexidade das experiências de violência e promover, de fato, a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

2. Acolhimento interdisciplinar da mulher vítima de violência

O acolhimento da mulher vítima de violência doméstica exige mais do que respostas institucionais fragmentadas. Exige um olhar integral, humanizado e multidimensional, capaz de compreender a complexidade das vivências femininas, suas vulnerabilidades, resistências e trajetórias. Nessa perspectiva, o acolhimento interdisciplinar se impõe como instrumento fundamental para a promoção de direitos, a prevenção da revitimização e a construção de redes de apoio eficazes.

O termo acolhimento, na seara das políticas públicas e dos direitos humanos, transcende o simples ato de receber ou ouvir. Ele envolve o reconhecimento da dor, o estabelecimento de vínculos de confiança, a escuta qualificada, a oferta de suporte técnico e emocional, e o respeito à autonomia da mulher. Quando realizado de forma interdisciplinar, esse acolhimento passa a integrar diferentes áreas do conhecimento – como o Direito, a Psicologia, o Serviço Social, a Medicina, a Pedagogia e outras – de modo cooperativo e sinérgico.

“... a Lei Maria da Penha não criou um tipo penal ou uma correspondência necessária entre a violência doméstica e delitos previstos no Código Penal. O fato de não trazer um rol de crimes de violência doméstica, mas apenas referência às formas de violências praticadas contra a mulher, faz com que a norma seja concebida de forma atemporal, sem vinculações às alterações do direito material (FRANÇOSO; NERY, 2024)”

Compreendemos, assim, que o investimento exclusivo no sistema punitivo, sem considerar a necessidade de romper com as causas históricas e culturais desse tipo de violência e de tornar mais efetivo o acolhimento da vítima pelo sistema, mostra-se ineficaz no enfrentamento da violência do-

méstica contra a mulher.

Além disso, a legislação mencionada trouxe a vedação da justiça negocial nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. A previsão encontra-se expressa na Lei Maria da Penha 11.340/2006:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em 2003, por meio da lei nº 10.683, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com a competência de assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; bem como de elaborar e implementar campanhas educativas e não-discriminatórias de caráter nacional; de elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade; de articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; de promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006).

Conforme o disposto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2005), o atendimento deve ser integral e articulado, considerando os diferentes aspectos da violência – físico, psicológico, sexual, moral e patrimonial – e promovendo a articulação entre os eixos da prevenção, assistência e garantia de direitos.

A violência contra as mulheres não pode ser entendida sem se considerar a dimensão de gênero, ou seja, a construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres. A violência contra a mulher dá-se no nível relacional e

societal, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento e um reconhecimento das dimensões de raça/etnia, de geração e de classe na exacerbação do fenômeno (BRASIL, 2006).

A escuta da vítima é um dos elementos mais sensíveis e críticos do processo de acolhimento. A abordagem insensível ou mecanizada, centrada apenas na coleta de informações para registro formal, pode gerar deslegitimação do sofrimento, culpabilização da vítima e retraumatização. Daí decorre a necessidade de formação contínua dos profissionais, especialmente aqueles que atuam na linha de frente (delegados, juizes, promotores, defensores, assistentes sociais, psicólogos), com vistas ao desenvolvimento de práticas empáticas e respeitadas.

A Resolução nº 254/2018 do CNJ, que trata da justiça restaurativa, reforça que qualquer procedimento com vítimas de violência doméstica deve ser norteado pela voluntariedade, segurança, confidencialidade e autonomia da vítima. Tais princípios também se aplicam ao acolhimento institucional, devendo-se evitar práticas que imponham às mulheres decisões apressadas, sem que elas estejam emocionalmente preparadas (BRASIL, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos mecanismos voltados à proteção da mulher em situação de violência, mas sua eficácia depende da articulação entre os diferentes órgãos. A Defensoria Pública, por exemplo, é essencial na garantia de acesso à justiça e na obtenção de medidas protetivas, pensão alimentícia, guarda de filhos, dentre outros direitos. Já os serviços de saúde devem atuar tanto na contenção das consequências físicas da violência quanto no suporte psicológico e psiquiátrico.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atribui ao Ministério Público papel central na proteção da mulher em situação de violência, especialmente pela sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. No âmbito da Lei Maria da Penha, cabe ao parquet requisitar diligências investigatórias, fiscalizar a atuação policial, oferecer denúncia contra os agressores e requerer a aplicação de medidas protetivas de urgência, além de atuar em ações cíveis relacionadas, como guarda de filhos e alimentos. Sua atuação firme e articulada é fundamental para assegurar a efetividade da lei e garantir que as vítimas tenham seus direitos resguardados de forma célere e eficaz.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) também é um dos pilares desse acolhimento, por meio de serviços ofertados nos CRAS e CREAS, em parceria com redes locais de apoio. A atuação da Polícia Civil, por meio

das delegacias especializadas da mulher, deve ser pautada por protocolos de atendimento sensíveis ao gênero, como previsto na Lei nº 14.321/2022, que atualiza dispositivos sobre feminicídio e reforça a importância da escuta protegida (BRASIL, 2022).

Todavia, apesar das previsões normativas, a prática cotidiana ainda revela falta de integração, carência de recursos, sobreposição de funções e ausência de protocolos interinstitucionais eficazes. Esses gargalos fragilizam a rede de proteção e expõem a mulher à fragmentação institucional e à revitimização.

Diante disso, a interdisciplinaridade deve ser compreendida como princípio organizador das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Isso implica a formulação de planos e programas interseoriais, com metas comuns, fluxos padronizados, troca de informações entre instituições e formação continuada dos profissionais envolvidos.

A atuação conjunta de profissionais do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, assistência social, saúde, educação e segurança pública precisa ser orientada não apenas por metas burocráticas, mas por uma lógica de proteção integral e centralidade da vítima.

Importante também destacar que a interdisciplinaridade não anula as responsabilidades institucionais específicas, mas as amplia a partir da cooperação e da corresponsabilidade entre os entes federativos e entre o poder público e a sociedade civil – tema que será aprofundado no capítulo 5, quando se abordará o papel do terceiro setor.

3. Justiça restaurativa como alternativa dialógica e humanizadora

Diante dos reconhecidos limites do modelo punitivo-retributivo na resposta estatal à violência doméstica, a justiça restaurativa apresenta-se como uma via complementar e inovadora, fundada no diálogo, na escuta ativa, na responsabilização e na restauração dos danos sofridos. Longe de representar uma proposta substitutiva à aplicação da Lei Maria da Penha, a justiça restaurativa propõe uma ampliação dos horizontes institucionais e uma reformulação ética da forma como o Estado, as vítimas e os agressores se relacionam no contexto das violências de gênero.

A justiça restaurativa pode ser definida como um conjunto de práticas e princípios que buscam promover a responsabilização ativa do ofensor, a

participação significativa da vítima e a recomposição das relações sociais e comunitárias afetadas pelo conflito. É um modelo centrado no diálogo, na escuta, no reconhecimento do dano causado e na construção coletiva de soluções, com o objetivo de restaurar, dentro do possível, os laços rompidos e os direitos violados.

Segundo Renato Pinto (SLAKMON, PNUD, 2005, p. 25):

“É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade”

A definição mais aceita no Brasil é a constante na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a política pública nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário:

Conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, com vistas à construção de uma cultura de paz e ao restabelecimento de direitos e vínculos sociais (BRASIL, 2016).

A prática restaurativa pode se concretizar por meio de círculos de construção de paz, conferências restaurativas, círculos de apoio e outros métodos estruturados, desde que observados os princípios da voluntariedade, confidencialidade, informalidade e segurança de todos os envolvidos.

Quando adequadamente aplicada, a justiça restaurativa pode gerar efeitos transformadores para todas as partes envolvidas. No caso da vítima, há um espaço seguro para expressar seus sentimentos e necessidades, obter reconhecimento do dano sofrido e retomar o controle sobre sua narrativa. Para o ofensor, o processo restaurativo cria oportunidades de compreender as consequências de seus atos, refletir sobre padrões de comportamento e assumir compromissos concretos com a reparação.

Segundo Celeste Leite dos Santos (SANTOS, 2019), longe de violar os princípios penais, tal entendimento vem ao encontro dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, pois incorpora na práxis jurídica valores propugnados pelos adeptos da denominada justiça restaurativa, sem descaracterizar a ciência penal. Isso porque, em última análise, os valores

restaurativos tradicionais conduzem à pura e simples abolição do paradigma penal, partindo de premissas jurídicas que o desconhecem, tolhendo o monopólio do direito de punir estatal, sem que existam garantias de que tal proceder conduzirá a efetiva paz social almejada. Na linha proposta, Frish defende que o fato punível prescinde do processo penal restaurável, não vinculado à existência prévia ou posterior de um processo penal.

Esses desafios evidenciam a necessidade de criteriosa avaliação dos casos aptos à prática restaurativa, da garantia da segurança da vítima em todas as fases do processo e da integração institucional permanente com os demais atores da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

Para além de uma técnica de resolução de conflitos, a justiça restaurativa deve ser compreendida como um paradigma político-pedagógico de transformação da cultura institucional. Sua lógica dialógica, empática e relacional pode inspirar políticas públicas de acolhimento, prevenção e reparação da violência, com ênfase na centralidade da vítima, no fortalecimento da comunidade e na responsabilidade coletiva pela garantia de direitos.

Segundo o Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), os objetivos específicos são: (a) acompanhar as ações decorrentes da implementação do projeto de Justiça Restaurativa, criando fluxos que possibilitem o fortalecimento da identidade da Justiça Restaurativa como política pública local; (b) implementar políticas públicas e ações a partir das informações advindas das práticas restaurativas e de outras fontes, que visem a suprir as lacunas e os fatores motivadores da violência e da transgressão; (c) articular os serviços públicos e as ações institucionais e comunitárias para que atuem como uma Rede de Garantia de Direitos; (d) garantir suporte aos trabalhos restaurativos realizados, especialmente promovendo a mobilização dos serviços e projetos públicos e privados, bem como da sociedade para que participem das práticas restaurativas, a fim de garantir suporte às necessidades de todos os envolvidos; e, por fim, (e) disseminar o ideal da Justiça Restaurativa em suas instituições e na sociedade.

A Justiça Restaurativa pode desempenhar um papel crucial na redução da reincidência de crimes de violência doméstica. Ao promover a conscientização e a responsabilidade, oferece aos ofensores ferramentas e estratégias para alterar seus comportamentos e reintegrar-se à sociedade de maneira construtiva. A participação em programas restaurativos pode auxiliar na construção de um caminho de reintegração social baseado na responsabilidade e na mudança genuína, reduzindo o risco de comportamentos violen-

tos futuros.

Para que a Justiça Restaurativa seja eficaz em casos de violência doméstica, sua implementação deve ser cuidadosamente integrada ao sistema de justiça tradicional. É fundamental garantir que as práticas restaurativas não comprometam a segurança das vítimas e que as responsabilidades legais dos ofensores sejam devidamente cumpridas. Além disso, a formação adequada de facilitadores e a criação de protocolos rigorosos de monitoramento e avaliação são essenciais para a eficácia e a justiça do processo restaurativo.

4. O papel do terceiro setor na rede de acolhimento e enfrentamento à violência

O paradigma do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher requer ações articuladas entre diversos segmentos sociais, cuja eficácia depende de uma rede de proteção sólida, integrada e capilarizada.

Nesse cenário, o terceiro setor, composto por organizações não governamentais, associações comunitárias, instituições filantrópicas, coletivos feministas e organizações religiosas, tem se mostrado fundamental tanto no acolhimento direto das vítimas quanto na formulação e execução de políticas públicas de prevenção, apoio e reparação.

Juridicamente, o terceiro setor é formado por entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam em áreas de interesse público, especialmente onde o Estado não alcança com a devida efetividade. Essas organizações possuem personalidade jurídica de direito privado podendo constituir-se como associações ou fundações.

Além da previsão geral no ordenamento civil, a atuação do terceiro setor encontra respaldo em legislações específicas. Destacam-se, entre elas, a Lei nº 9.790/1999, que institui as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs); a Lei nº 13.019/2014, também denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que disciplina as parcerias entre essas entidades e a administração pública; e a Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, a qual estabelece a complementaridade das ações das entidades e organizações de assistência social em relação aos serviços públicos (BRASIL, 1993; BRASIL, 1999; BRASIL, 2014).

Do ponto de vista constitucional, a atuação do terceiro setor encontra respaldo nos princípios da solidariedade social, da participação da socie-

dade na formulação e controle das políticas públicas e na concepção de um Estado Democrático de Direito comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

A atuação integrada entre Estado e sociedade civil fortalece a implementação de políticas públicas, conferindo capilaridade, inovação e sensibilidade social às ações governamentais. Em diversas localidades, programas de justiça restaurativa têm sido implantados com o apoio de entidades do terceiro setor, que atuam como facilitadoras dos círculos de diálogo, promotoras de escuta ativa e articuladoras comunitárias.

Importante destacar que, para além da atuação de base, essas organizações também desempenham papel essencial na formulação e monitoramento das políticas públicas, participando de conselhos, fóruns e instâncias de controle social, como previsto no art. 204, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Finalmente, o terceiro setor tem se destacado como um dos principais difusores e implementadores da justiça restaurativa no Brasil, especialmente por meio de projetos de formação, círculos de construção de paz e programas comunitários de escuta. Essa atuação, quando articulada com o sistema de justiça e os serviços públicos, potencializa os efeitos da abordagem restaurativa, conferindo legitimidade social, acessibilidade territorial e continuidade ao processo.

Essa parceria deve ser institucionalizada, planejada e monitorada, com base em critérios de qualidade, efetividade, participação e direitos humanos, como forma de garantir que a justiça restaurativa e o acolhimento humanizado das mulheres vítimas de violência avancem como eixos estruturantes das políticas públicas no país.

5. Contribuições da justiça restaurativa para a formulação de políticas públicas

A formulação de políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher requer mais do que a criação de normas legais e a destinação de recursos públicos. Exige a adoção de modelos teóricos e metodológicos que reconheçam a complexidade da violência, a centralidade das vítimas, a responsabilização do agressor e o papel transformador das comunidades. Neste sentido, a justiça restaurativa oferece uma abordagem inovadora, participativa e humanizadora, que pode ser incorporada como eixo estruturante de programas e ações no campo da política pública.

No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do CNJ já reconhece a justiça restaurativa como política pública permanente do Poder Judiciário, sendo sua implementação obrigatória por todos os tribunais. A norma orienta a criação de núcleos e comitês de justiça restaurativa, o desenvolvimento de programas formativos e a articulação interinstitucional para viabilizar práticas restaurativas nos diferentes ramos da justiça, inclusive nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Além disso, a Resolução nº 254/2018, também do CNJ, aprofunda a discussão sobre sua compatibilidade com a Lei Maria da Penha e propõe diretrizes para sua aplicação segura e qualificada. Dessa forma, o Poder Judiciário brasileiro já conta com instrumentos normativos que legitimam e estruturam a adoção da justiça restaurativa como política pública, sendo necessário agora ampliar sua integração com os demais setores da administração pública (BRASIL, 2018).

Nos âmbitos legislativo e executivo, são necessários instrumentos de planejamento intersetorial que incorporem os princípios restaurativos aos programas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e direitos humanos. A inclusão desses princípios nos planos plurianuais (PPAs), planos municipais de políticas para mulheres, planos estaduais de segurança cidadã e nas estratégias nacionais de prevenção à violência constitui etapa fundamental para garantir coerência e continuidade às ações.

Outro aspecto central para a formulação de políticas públicas sob perspectiva restaurativa é a valorização da participação cidadã e do protagonismo das vítimas. Finalmente, a resolução apoia a inclusão da comunidade no processo restaurativo, incentivando uma abordagem mais colaborativa e participativa, que é um dos pilares da Justiça Restaurativa.

Isso implica em adotar metodologias de escuta ativa e processos participativos na elaboração de leis, planejamento de serviços, formulação de protocolos de atendimento e monitoramento de políticas públicas. Conselhos de direitos, fóruns comunitários, conferências públicas e consultas populares são espaços institucionais que devem ser estimulados e valorizados como instâncias de controle social democrático e coprodução de soluções restaurativas.

6. Propostas para a consolidação de redes integradas de acolhimento

A consolidação de redes interinstitucionais e comunitárias destinadas

ao acolhimento de mulheres em situação de violência exige estratégias consistentes, fundamentadas nos princípios da justiça restaurativa, da escuta qualificada e do protagonismo da vítima. Nesse contexto, recomenda-se a criação e o fortalecimento de núcleos permanentes de justiça restaurativa nos tribunais, promotorias e defensorias públicas, com composição interdisciplinar e articulação direta com os serviços de assistência social, saúde, segurança pública, educação e organizações da sociedade civil.

Além disso, é fundamental a elaboração de protocolos interinstitucionais de atendimento, construídos de forma participativa, que definam fluxos de acolhimento, encaminhamento, escuta protegida e participação restaurativa, incluindo salvaguardas contra a revitimização, critérios de elegibilidade e delimitação de responsabilidades de cada órgão.

A criação de Centros Integrados de Atendimento Restaurativo e Interdisciplinar (CIARI) também se mostra estratégica, oferecendo espaços unificados com equipes capacitadas em justiça restaurativa para atendimento humanizado. Esses centros devem funcionar em regime de livre acesso, articulando-se com os sistemas de justiça e saúde, e podem ser geridos de forma compartilhada entre o Estado e organizações do terceiro setor, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014 (BRASIL, 2014).

A formação contínua e interprofissional de agentes públicos e comunitários constitui outro elemento central, incluindo magistrados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, profissionais da segurança, psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares e lideranças comunitárias, com ênfase em justiça restaurativa, perspectiva de gênero, direitos humanos e práticas de acolhimento não revitimizadoras.

Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de plataformas digitais integradas, que promovam comunicação e acompanhamento unificados dos casos, assegurando sigilo e proteção de dados, evitando que a vítima repita sua narrativa em cada instituição, viabilizando-se mediante convênios interinstitucionais e cooperação técnica com universidades e centros de inovação.

Considerações Finais

O acolhimento interdisciplinar de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar constitui um desafio que exige respostas estatais e sociais estruturadas, integradas e humanizadas. O modelo punitivo tradicional, embora essencial para a responsabilização penal, mostra-se insuficiente para

abarcam a complexidade das violências de gênero e assegurar a reparação integral.

Nesse cenário, a justiça restaurativa apresenta-se como alternativa inovadora e complementar, pautada no diálogo, na escuta ativa, na responsabilização e na reconstrução de vínculos. Sua incorporação às políticas públicas possibilita superar a fragmentação institucional e a revitimização, garantindo protagonismo às vítimas e ampliando sua autonomia.

O acolhimento interdisciplinar, articulando Direito, Psicologia, Serviço Social, Saúde e outras áreas, revela-se estratégico para a criação de uma rede de proteção integrada. Nessa construção, o terceiro setor desempenha papel relevante, ao ampliar a capilaridade, a inovação e a sensibilidade social das políticas públicas.

Para consolidar esse paradigma, impõe-se a formulação de políticas públicas eficazes, baseadas em integração interinstitucional e comunitária, como núcleos restaurativos, protocolos unificados, centros integrados de atendimento, formação continuada e plataformas de comunicação. Sua efetividade, contudo, depende do controle social, da transparência e da escuta das vítimas, com indicadores que orientem a melhoria contínua das práticas.

Em síntese, a superação do modelo exclusivamente punitivo e a construção de redes interdisciplinares de acolhimento, aliadas à implantação da justiça restaurativa como política pública permanente, representam não apenas uma inovação técnica, mas uma transformação ética e cultural essencial para a promoção da dignidade, da igualdade e da justiça de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a **Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário** e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999. Institui as **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 mar. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a **organização da Presidência da República e dos Ministérios**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 maio 2003.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o **regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 ago. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o **crime de violência institucional**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019.

CORRERA, Michele; RIPONTI, Danilo. **La vittima nel sistema italiano della gius-**

tizia penale: un approccio criminologico. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1990.

FRANÇOZO, Thais; NERY, Ana. Um novo paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher: prevenção, educação e programas de recuperação de agressores. In: FRANÇOZO, Thais; NERY, Ana. **Direitos das mulheres.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

PINTO, Renato Gomes. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (org.). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal restaurável: análise da ingerência penal na perspectiva da proteção às vítimas de crimes.** 2019. 314 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.